
PARECER Nº 753/2024 – NCI/SESMA

INTERESSADO: DEAS/SESMA

FINALIDADE: Manifestação quanto à instrução de processo referente à possível CONTRATAÇÃO DE ALUGUÉL POR INEXIGIBILIDADE.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, o Processo Administrativo nº **745/2024-GDOC**, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente à possível **contratação, por inexigibilidade de Licitação, de espaço físico com fins de instauração de Unidade Municipal de Saúde, qual seja UMS - FÁTIMA, para execução dos serviços de atenção básica pela administração pública municipal em conformidade com a Lei nº 14.133/21.**

No caso, o Departamento de Ações em Saúde/DEAS, através do Documento de Formalização de Demanda – DFD, requereu a Formalização de contrato para substituição do prédio atual que abriga a UMS Fátima, tendo em vista a necessidade de troca de imóvel para outro com melhores condições que localizado na Travessa. 14 de Abril, 233 – Fátima.

Para embasar seu requerimento, informou que a contratação é essencial, considerando que o imóvel atual que abriga a UMS Fátima, situado no bairro de Fátima, está com diversos problemas estruturais, como infiltrações e a própria necessidade de ampliação para novos serviços e consultórios.

Desta feita, o funcionamento adequado fica prejudicado na Unidade, atingindo diretamente os atendimentos da população e que ocorre devido à ausência de espaço físico importante como triagem e acolhimento, sala de vacina, sala de curativo, sala arquivo de prontuários e outros. Além disso, há pouca oferta de imóveis apropriados dentro do território de abrangência da UMS Fátima.

Eis os fatos em apertada síntese.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014.

DECRETO Nº 95.571-PMB, 03 de fevereiro de 2020.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, referente à possível **contratação, por inexigibilidade de Licitação, de espaço físico com fins de instauração de Unidade Municipal de Saúde, qual seja UMS - FÁTIMA, para fins de execução dos serviços de atenção básica pela administração pública**

municipal, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 14.133/21 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos legais:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

(...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

LEI Nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha;

5- DA ANÁLISE:

Como citado ao norte, o presente processo refere-se à solicitação efetuada pelo Departamento de Ações em Saúde/DEAS para a **contratação, por inexigibilidade de Licitação, de espaço físico com fins de instauração de Unidade Municipal de Saúde, qual seja UMS - FÁTIMA, para execução dos serviços de atenção básica pela administração pública municipal em conformidade com a Lei nº 14.133/21.**

Para instrução da competente análise, destacamos que foram juntados nos autos: Documento de Formalização de Demanda; Termo de Referência; ESTUDO TÉCNICO

PRELIMINAR - ETP; ARECER MERCADOLÓGICO - PTAM; PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA; Documentos da Locadora; ANÁLISE DE RISCO; DECLARAÇÃO DE PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA; OFÍCIO 043/2024 SEMAD; Dotação Orçamentária; justificativas e Parecer Jurídico nº 923/2024–NSAJ/SESMA.

Diante da análise dos documentos anexados nos autos, temos a destacar:

O Departamento de Ações em Saúde/DEAS encaminhou solicitação para a **contratação, por inexigibilidade de Licitação, de espaço físico com fins de instauração de Unidade Municipal de Saúde, qual seja UMS - FÁTIMA, para execução dos serviços de atenção básica pela administração pública municipal em conformidade com a Lei nº 14.133/21.**

Analisando a justificativa apresentada, não deixa dúvida sobre a real necessidade de CONTRATAÇÃO, tendo em vista a necessidade de troca de imóvel para outro com melhores condições para funcionamento da UMS Fátima, situado no bairro de Fátima.

Dito isso, vamos a outro ponto. Como é cediço, a Licitação é a regra quanto tratamos de contratação de bens ou serviços, porém em alguns casos a licitação pública poderia mesmo se revelar absolutamente inócua, como ocorre nos casos de aquisição ou locação de imóvel cujas as característica de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, ficando inviável a competição, o que ocorre no presente caso.

Não por outro motivo, o Constituinte reconhecendo que não será em todos os casos o torneio licitatório útil ao desiderato a que se destina, fez inaugurar o texto constitucional citado com a expressão — **“Ressalvados os casos especificados na legislação...”**, admitindo, pois, a existência de excepcionalidades casuísticas, atribuindo competência para que norma infraconstitucional pudesse discorrer sobre as possíveis hipóteses nas quais seria aceitável o afastamento do Dever Geral de Licitar.

Assim sendo, são previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº. 14.133/21, em seus artigos 72 e seguintes as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No

primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

Voltando ao caso concreto, tratam os autos sobre a possível contratação direta por inexigibilidade de licitação para locação de um imóvel destinado à instalação e funcionamento da UMS - FÁTIMA, localizado na Travessa. 14 de Abril, 233 – Fátima, Belém-PA, visando atender às necessidades desta Secretaria, para fins de execução dos serviços de atenção básica pela administração pública municipal em conformidade com a Lei nº 14.133/21 que estabelece o Art. 74, inciso V, § 5º da Lei nº 14.133/2021.

A legislação apresenta em seu Art. 74 § 5º da Lei 14.133/2021 os requisitos fundamentais para fins de escolha do imóvel se tornar “exclusivo”, quais sejam: avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos; certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela

Logo, concluímos que é possível a realização da dispensa de licitação com fundamento no art. Art. 74, inciso V, § 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o imóvel atende as condições estruturais de receber o aparato administrativo estando em bom estado de conservação.

Dando continuidade à análise processual temos o Parecer nº 923/2024 – NSAJ/SESMA, o qual sugere a realização da inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso V da Lei nº 14.133/21, uma vez atendida todas as exigências legais.

Por fim, e não menos importante, cabe a este NCI também, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido foi constatada nos autos, a indicação pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas referentes à contratação.

Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

7 - CONCLUSÃO:

Após a competente ANÁLISE do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a inexigibilidade de licitação para a **contratação, por inexigibilidade de Licitação, de espaço físico com fins de instauração de Unidade Municipal de Saúde, qual seja UMS - FÁTIMA, para fins de execução dos serviços de atenção básica pela administração pública municipal em conformidade com a Lei nº 14.133/21, ENCONTRA AMPARO LEGAL.** Portanto, o **PARECER É FAVORÁVEL.**

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 14.133/21, considerando que processo foi analisado de forma minuciosa, este Núcleo de Controle Interno declara que o procedimento encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

8 - MANIFESTA-SE:

a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação, para a **contratação (aluguel de imóvel), com fins de instauração de Unidade Municipal de Saúde UMS - FÁTIMA, para execução dos serviços de atenção básica pela administração pública municipal, através de INEXIGIBILIDADE de licitação com fundamento no art. 74 inciso V, § 5º da Lei nº 14.133/21;**

b) Recomendamos a publicação da ratificação da autoridade superior no PNCP, para condição de eficácia do ato, conforme disposto na Lei nº 14.133/21;

É o nosso parecer salvo, melhor entendimento.

Belém/PA, 26 de Abril de 2024.

À elevada apreciação Superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741